



Número: **0600501-72.2020.6.05.0189**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO - PSD, PP, PT, PC do B, PODE, PSB, PTC, PV e SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
WESLEY VIEIRA DE BARROS (INVESTIGADO)	
SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38929 263	11/11/2020 12:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600501-72.2020.6.05.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE ITABELA BA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO - PSD, PP, PT, PC DO B, PODE, PSB, PTC, PV E SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO NEVES DE ALMEIDA - BA5807500-A

INVESTIGADO: WESLEY VIEIRA DE BARROS, SUELI NASCIMENTO BEHY CARIBE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de investigação judicial eleitoral promovida pela “COLIGAÇÃO NADA RESISTE AO TRABALHO” em face de WESLEY VIEIRA DE BARROS e de SUELI NASCIMENTO CARIBÉ sob o argumento, em resumo, de que os representados são candidatos a prefeito pela “COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS” e que eles estão distribuindo em suas campanhas brindes e camisetas padronizadas aos eleitores numa busca desenfreada para comprar votos e com abuso de poder econômico.

Sustenta que promovem e patrocinam a confecção e de camisetas e máscaras padronizadas de cor amarela, com a impressão do desenho de uma abelha, cor de campanha do grupo político dos representados, que estão sendo doados aos eleitores locais.

Requer liminar para fazer cessar a distribuição dos referidos materiais e proibi-los de utilizar em seus eventos políticos, sob pena de multa.

Com a inicial vieram documentos, notadamente de fotos de supostos atos de campanha dos representados e produção em larga escala dos materiais impugnados.

Éo relato. DECIDO.

Dispõe o art. 22, I, “b” que o juiz, ao despachar a inicial, determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

No caso em comento, tenho que o fundamento do pedido é relevante e, a permanecer a suposta ilicitude, o julgamento procedente da representação será ineficaz.

Isso porque realmente constitui captação ilícita de sufrágio a distribuição de brindes aos eleitores, concedendo-lhes vantagem pessoal, conforme preceituam o art. 39, §6º e art. 41-A da Lei 9.504/97 *verbis*:

“§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Ademais, se observa pela fotografias que estão sendo produzidas camisas em grande



quantidade, a indicar provável violação das normas jurídicas e prática de crime eleitoral do art. 299 do CE.

Por fim, deve-se se registrar que nos autos da ação inibitória eleitoral n. 0600317-19.2020.6.05.0189 desta zona eleitoral em 22/10/2020 foi proibido todo tipo de propaganda política coletiva, salvo carreatas e corpo a corpo pelos candidatos com no máximo cinco integrantes.

Já na data de ontem, o ilustre Presidente do TRE/BA, através da Resolução Administrativa n. 38/2020, proibiu todos eventos políticos presenciais como comícios, passeatas, baideiraços, caminhadas, bicicleatas, cavalgadas, motoadas, carreatas e similares, inclusive distribuição de material de propaganda impressa, de modo que o pedido liminar ainda ganha mais força.

Ante o exposto, DEFIRO a LIMINAR vindicada para que os representados se abstenham de distribuir materiais de campanha, camisas, máscaras, brindes, etc, que causem vantagem econômica aos eleitores ou não, sob as penas da lei e multa individual de R\$100.000,00 (...) por cada ato de descumprimento, pelos fundamentos acima aduzidos.

Oficiem-se as autoridades policiais para que retirem os referidos objetos de circulação, mandando ouvir em inquérito policial todos aqueles que forem vistos com eles em via pública, principalmente com as camisas e as máscaras que estão ilustradas nos autos, e ainda para que diligenciem em descobrir o local de confecção e apreendam todo material encontrado, solicitando mandados de buscas, se preciso for.

Notifiquem-se os representados para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa. Instrua com a contrafé e cópia dos documentos a serem providenciados pela representante. Intimem-se desta decisão. Ciência ao MP.

Itabela, 11 de novembro de 2020.

HEITOR AWI MACHADO DE ATAYDE

Juiz Eleitoral

